



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019198-92.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARYANE FERNANDES BARBOSA, é apelado HB SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019198-92.2021.8.26.0576

Apelante: Maryane Fernandes Barbosa

Apelado: Hb Saúde S/A

Interessado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2906

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Maryane Fernandes Barbosa contra HB Saúde S/A. A autora, titular de plano de saúde, alega cobrança indevida de R\$ 190,95 por exames realizados, apesar de estar com os pagamentos em dia. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pela cobrança dos exames e a existência de dano moral à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença de improcedência foi confirmada, pois a cobrança não foi realizada pela operadora do plano de saúde, mas por entidade distinta. Apelante alterou a narrativa dos fatos aduzida na inicial - Inovação recursal caracterizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança indevida não foi realizada pela operadora do plano de saúde. 2. Não há comprovação de dano moral causado pela ré.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Código de Processo Civil, art. 85, § 11º; art. 1.014.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 223/224, que em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com danos morais proposta por Maryane Fernandes Barbosa em face HB Saúde S/A, foi julgada improcedente. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, observando-se a justiça gratuita concedida.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 278/283), argumenta que a decisão viola o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à responsabilidade solidária, inversão do ônus da prova e falhas na comunicação, e pede a reforma da sentença para restituição dos valores pagos, redistribuição dos ônus sucumbenciais e manutenção da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 31).

Contrarrazões vieram às fls. 287/294.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido, contudo não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Maryane Fernandes Barbosa em face de HB Saúde S/A. A autora relata, em suma, que é titular de plano de saúde gerido pela operadora ré e que, apesar de estar com os pagamentos devidamente quitados, passou a ser cobrada pelo Hospital de Base no valor de R\$ 190,95 por exames realizados, o que entende ser indevido.

Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 37/48, argumenta que a empresa não é a responsável pela cobrança de exame PCR alegadamente não coberto, pois a cobrança foi feita pelo Hospital de Base (Funfarme), entidade distinta e sem ligação administrativa com a operadora. O HB Saúde afirma que os exames realizados pela requerente, Maryane Fernandes Barbosa, em 29/07/2020 e 21/01/2021 foram devidamente cobertos pelo plano de saúde, conforme comprovado por documentos, e que não há registro de negativa de atendimento em seus sistemas.

Além disso, a empresa alega ilegitimidade passiva, pois a cobrança partiu de terceiro, e nega a ocorrência de dano moral, já que não houve conduta ilícita de sua parte e a requerente não demonstrou prejuízo efetivo à sua saúde ou dignidade. Por fim, requereu a extinção da ação ou, em caso contrário, a improcedência total dos pedidos.

Réplica às fls. 105/115.

Às fls. 125/126, o juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício ao departamento de orçamento do Hospital de Base, solicitando, no prazo de cinco dias, esclarecimentos quanto à existência de pagamento referente ao exame realizado pela autora. Sendo que o ofício deveria ser encaminhado pela parte autora.

A parte autora juntou a comprovação da realização do respectivo ofício às fls. 129/131.

A requerida HB Saúde, por sua vez, às fls. 135/136 apontou que a autora protocolou o ofício junto à HB Saúde e não ao Hospital de Base conforme determinado pelo juízo.

O juízo de primeira instância concedeu prazo suplementar para direcionamento do ofício na forma determinada para o Departamento de Orçamento do Hospital de Base (fls. 142).

O cumprimento do ofício se deu às fls. 148, com a informação que não foi localizado no sistema financeiro hospitalar da FUNFARME o pagamento do exame realizado na paciente.

Por fim, sobreveio a r. sentença de improcedência nos termos já relatados.

Decido.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a sentença de fls. 223/224, que declarou a improcedência do pedido, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“Nesta ação a parte AUTORA diz que está sendo indevidamente cobrada por exames de COVID e que estariam cobertos por seu PLANO RÉU.

Decido.

A cobrança não está sendo feita pelo plano de saúde (HB SAÚDE), mas pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto (fls 30).

As pessoas jurídicas são distintas.

O Plano confirma que cobriu os exames e não há qualquer negativa em

nome da AUTORA.

O hospital diz que um exame não foi pago a fls 148 (vide frase no singular).

A cobrança refere-se ao exame feito em 04/01/2021.

A cobertura refere-se a exame feito em 21/01/2021.

Foi isso que aconteceu.

E tendo plano de saúde, a AUTORA pode optar por fazer particular. Aliás, isso foi muito comum para agilizar atendimento na época. Isso é uma opção da REQUERENTE, que deve arcar com o valor do exame e já que confessa ter feito dois, com apenas um pedido de cobertura.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a ação.”.

Apesar das alegações apresentadas pela autora, não se verifica, de fato, a recusa de prestação de atendimento médico por parte da operadora do plano de saúde ré. Verifica-se que no documento juntado às fls. 29, observa-se a indicação de que o exame foi devidamente autorizado e custeado pelo plano de saúde na data de 21/01/2021. Todavia a cobrança refere-se a outro procedimento realizado no dia 04/01/2021 pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto.

Por fim, a apelante argumenta às fls. 281 “*O exame realizado pela Apelante em 04/01/2021 atende a todas as diretrizes estabelecidas pela ANS, configurando-se como procedimento de cobertura obrigatória.*” e ainda afirma “*A apelante somente se submeteu ao exame em 04/01/2021 devido à urgência e à necessidade de diagnóstico imediato, especialmente considerando o cenário da pandemia.*”

Ocorre que este ponto, sequer foi aduzido em primeira instância, trata-se de questão que jamais foi objeto de controvérsia no decorrer da instrução processual, caracterizando, portanto, **inovação recursal**, o que impede seu conhecimento, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na peça exordial, a narrativa da autora refere-se tão somente aos exames realizados nas datas de 29/07/2020 e 21/01/2021 às fls. 03, bem como em réplica às fls. 107. Compulsando-se os autos, não há qualquer menção ao exame realizado na data de 04/01/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o ajuizamento da ação a parte autora delimitou seu pedido, devendo ser observado o princípio da eventualidade, a se coibir futuras emendas para novas situações, tornando-se o feito infundável, bem como inovações por ocasião da interposição do recurso, o que é inadmissível.

Destaca-se que, no presente caso, não foi evidenciada nenhuma situação que justificasse a introdução de novos fatos somente na fase recursal, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, o qual prevê exceções específicas para tal possibilidade.

Em resumo, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Diante do decidido, majoro os honorários de sucumbência devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator